



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000165

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/20000165

Número / Ano	000165/2026
Data / Horário	20/02/2026 - 13:25:17
Ementa	PLO N° 36/2026 Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem diretamente com crianças e adolescentes no âmbito do Município, e dá outras providências.
Autor	Sergio
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem diretamente com crianças e adolescentes no âmbito do Município, e dá outras providências.

Autor: Vereador Sergio Luís de Oliveira

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem direta e habitualmente com crianças e adolescentes, como medida administrativa de prevenção, proteção integral e gestão de risco institucional.

Art. 2º A exigência prevista nesta Lei aplica-se às pessoas que exerçam atividades com crianças e adolescentes:

- I – Na administração pública direta e indireta do Município;
- II – Em entidades privadas que mantenham contrato, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, credenciamento, autorização ou parceria com o Município;
- III – em programas, projetos ou ações que recebam recursos públicos municipais, ainda que de forma parcial.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

Art. 3º A exigência de que trata esta Lei abrange, no que couber:

- I – Servidores públicos efetivos e comissionados;
- II – Empregados públicos;
- III – Contratados por tempo determinado;
- IV – Terceirizados;
- V – Estagiários;
- VI – Voluntários.

Art. 4º A certidão de antecedentes criminais exigida deverá:

- I – Restringir-se à verificação de condenação criminal transitada em julgado;
- II – Referir-se exclusivamente a crimes dolosos graves, especialmente os praticados contra crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal vigente;
- III – não considerar inquéritos policiais, ações penais em curso ou registros sem decisão judicial definitiva.

Art. 5º A certidão de antecedentes criminais deverá ser apresentada:

- I – Previamente ao início das atividades;
- II – De forma periódica, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, enquanto perdurar o vínculo com o Município.

Art. 6º O tratamento das informações decorrentes da certidão observará rigorosamente:

- I – A finalidade exclusiva de proteção de crianças e adolescentes;
- II – O acesso restrito a agentes públicos formalmente designados;
- III – a guarda segura dos documentos;
- IV – O prazo mínimo necessário ao cumprimento da finalidade;
- V – A vedação de divulgação ou utilização para fins diversos.

Parágrafo único. O tratamento dos dados observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

Art. 7º A constatação de condenação criminal nos termos do art. 4º implicará:

I – Impedimento para início da atividade; ou

II – Adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme a natureza do vínculo.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não possuem natureza penal, nem configuram sanção criminal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e fluxos internos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 19 de fevereiro de 2026.

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, medida administrativa preventiva destinada à proteção integral de crianças e adolescentes, por meio da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais às pessoas que atuem direta e habitualmente com esse público em atividades vinculadas ao Município.

A proposta encontra sólido amparo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, bem como no art. 30, incisos I e II, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

Destaca-se que o projeto não cria crime, não estabelece pena e não inova no campo do direito penal, limitando-se a regulamentar procedimento administrativo de gestão de risco, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), recentemente atualizado pela Lei nº 14.811/2024, que reforçou o dever do poder público de adotar medidas preventivas para proteção de crianças e adolescentes contra situações de violência.

A exigência proposta restringe-se exclusivamente a condenações criminais transitadas em julgado, relativas a crimes dolosos graves, especialmente aqueles cometidos contra crianças e adolescentes, preservando integralmente os princípios constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade e razoabilidade.

O alcance da norma limita-se às relações jurídicas que envolvam a administração pública municipal, seus programas, contratos, convênios e parcerias, afastando qualquer ingerência indevida sobre a iniciativa privada e garantindo plena segurança jurídica.

Além disso, o projeto observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo critérios claros para finalidade, acesso restrito, guarda segura e vedação de uso indevido das informações, assegurando equilíbrio entre proteção institucional e direitos individuais.

Trata-se, portanto, de iniciativa moderna, preventiva e juridicamente responsável, que fortalece a governança pública, aprimora os mecanismos de proteção da infância e contribui para a construção de ambientes institucionais mais seguros.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a relevância da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 21c13de0dd8dae1c3a662950ab1d1f408d6e9698d15fe8f57343635ebaf9226c

<https://valida.ae/c0fbfd75065df5c5458570cebb76a2aeffc7eb046d5fd4552>

